22/
88.

Câmara Municipal de São Vicente

ANTÔNIO BUENO CAPOLUPO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NOS TÊRMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 947, FAZ SABER QUE ESTA CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI Nº 519

Dispõe sôbre concessão do salário-família.

I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 1º - O salário-família, instituído pelo Decreto-Lei municipal nº 164, de 31 de dezembro de 1 945, será concedido, mediante habilitação do interessado, a todo servidor ou inativo que tiver alimentários, na razão de Cr.$100,00 (cem cruzeiros), por alimentário.

Artigo 2º - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, do aposentado ou do disponível:

a) - os filhos menores de 18 anos, desde que não exerçam nenhuma atividade pela qual recebam proventos iguais ou superiores ao salário-mínimo estabelecido para a região;

b) - os filhos inválidos de qualquer idade;

c) - os enteados e os adotivos;

d) - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

e) - os tutelados que não disponham de bens próprios, e

f) - os filhos espúrios.

§ - Único - Compreendem-se nas alíneas "a" e "b", os filhos de qualquer condição e estende-se às alíneas "c", "d" e "f" a exigência da idade máxima de 18 anos.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

mls